

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: "Habeas Corpus", impetrado por João Victor Duarte Moreira e Outros, em favor de DUK SIL LEE, JONG SU KIM e YONG CHUL SOM, com pedido liminar, ao objetivo de obter a liberação dos passaportes dos Pacientes, cidadãos sul-coreanos, para que eles possam retornar ao Estado de origem.

Sustentam os Impetrantes que os Pacientes se encontram no Brasil na qualidade de gerentes da empresa POSCO, responsável pela realização das obras de construção da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, no Estado do Ceará, esclarecendo que, para a construção da obra, eles contrataram diversas subunidades empresariais prestadoras de serviços, como locação de máquinas, fornecimento de mão de obra qualificada, etc., algumas delas também sul-coreanas, entre as quais a BRACO Construtora Ltda., fornecedora de mão de obra, que está sob investigação pelo Ministério Público Federal por vários ilícitos penais (trabalhistas e financeiras).

Afirmam a existência de constrangimento ilegal na retenção dos passaportes, especialmente porque foi ampliada a investigação policial, inicialmente dirigida em desfavor da POSCO e da BRACO, tendo atualmente por foco outras empresas subcontratadas para a execução das obras da Companhia Siderúrgica do Pecém, ocasionando excesso de prazo na conclusão do IPL, que já se encontra em tramitação há mais de 01 (um) ano, estando os Pacientes impossibilitados de retornar ao País de origem.

Esclarecem que os Pacientes não têm a intenção de prejudicar a continuidade das investigações ou mesmo de se evadir da aplicação da lei penal, salientando que este Tribunal, inclusive, já deferiu o pedido de liberação temporária dos passaportes dos Pacientes por 20 (vinte) dias mediante fiança, de forma que seria incabível o fundamento abstrato de que os Pacientes fugiriam do país tão logo fossem liberados os passaportes, de forma que não resta evidenciada a real necessidade da medida cautelar, por não haver risco concreto à aplicação da lei penal ou à instrução processual.

Além disso, afirmam estar havendo excesso de prazo quanto à medida de apreensão dos passaportes, sem que haja qualquer previsão para que o inquérito seja concluído e relatado, de modo que a medida tende a vigorar por tempo indeterminando, prejudicando o direito constitucional de ir e vir dos Pacientes, de forma que a situação de constrangimento ilegal que já existia quando da impetração dos dois primeiros habeas corpus perante esta Egrégia Corte, terminou por se reforçar.

Ao fim, requerem, em pedido liminar, a liberação imediata dos passaportes dos Pacientes e, ao fim, a revogação completa da medida liminar de retenção dos passaportes dos Pacientes.

Indeferi o pedido liminar.

Em suas informações, a Autoridade dita Coatora confirma que o IPL nº 0939/2015 foi instaurado contra as empresas POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda., e BRACO Construtora Ltda., para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 22, da Lei nº 7.492/86 e 1º, da Lei nº 8.137/90, por terem seus administradores se unido para remeter os salários de seus trabalhadores para a Coréia, registrando nas CTPS's um valor a menor.

Esclarece que os documentos juntados ao IPL atestam a existência de uma contabilidade paralela para o envio de dinheiro à Coréia do Sul, tendo sido inicialmente verificada a transferência ao Exterior de cerca de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), da empresa

Posco utilizando-se para a remessa a firma BRACO, conforme depoimentos dos responsáveis pela empresa terceirizada.

Por fim, afirma a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva dos dirigentes da POSCO ENGENHARIA, ora Pacientes, visando resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que os investigados são estrangeiros sem nenhum vínculo com o Brasil; e que o Inquérito Policial, com todas as perícias, foi devidamente relatado pela Autoridade Policial e já se encontra no Ministério Público Federal, com vistas ao oferecimento, ou não da denúncia, não havendo, portanto, nenhum tipo de constrangimento ilegal na retenção dos passaportes, estando o ato combatido devidamente motivado.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República afirma que a medida de retenção dos passaportes se inscreve no poder de cautela do Juiz e no entendimento consolidado do Col. STF, que justifica a adoção de tal medida quando há risco de os investigados, de nacionalidade estrangeira sem vínculos no Brasil, viajar e não mais retornar, frustrando a aplicação da Justiça, ressaltando que os Pacientes retornarão à Coreia do Sul, sem previsão de retorno ao Brasil, salientando que a manutenção da decisão impugnada não impede que, no curso da ação penal, o próprio juízo a pedido dos Pacientes, possa reavaliar a necessidade de retenção dos passaportes dos pacientes, ou mesmo autorizar viagens em casos específicos, com as devidas cautelas. **É o Relatório.**

nge

PROCESSO Nº: 0809505-44.2016.4.05.0000 - HABEAS CORPUS

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Na inicial do presente "writ", os Impetrantes requerem a liberação imediata e livre de condições dos passaportes dos Pacientes para que eles retornem ao País de origem O Inquérito policial de nº 0939/2015-4-SR/DPF/CE, investiga os Pacientes que, na qualidade de administradores da empresa POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda., juntamente com a BRACO Construtora Ltda., em empresa subcontratada por eles, teriam se reunido para remeter ilegalmente salários de seus trabalhadores para a Coreia do Sul, registrando em suas Carteiras de Trabalho valores a menor, crimes que tipificam, em tese, os previstos no art. 22, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) e do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (sonegação tributária), fato confirmado pela Autoridade dita Coatora em suas informações. A elevada complexidade do crime, que demandou para a sua investigação o cumprimento de medidas de busca e apreensão em várias firmas de mão-de-obra subcontratadas pela empresa dos Pacientes, bem como a realização de perícias, contábeis e em computadores, exigiu maior decurso de tempo para a sua conclusão. Como bem ressaltado no Parecer Ministerial, trata-se da apuração de crimes complexos (delitos contra a ordem tributária e evasão de divisas), com vários acusados estrangeiros, no qual houve a necessidade de perícia e de medidas como busca e apreensão, bem como a requisição de informações a vários órgãos governamentais, de forma que, ao menos inicialmente, não se vislumbrou, em "habeas corpus" anteriormente denegados, a falta de razoabilidade do tempo de conclusão do apuratório policial, a configurar o constrangimento ilegal dos Pacientes. O Código de Processo Penal assim dispõe, em seu art. 282, "verbis": "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do

indiciado ou acusado."As investigações realizadas pela Polícia Federal apontam para a prática dos crimes previstos nos arts. 22, da Lei nº 7.492/86 e 1º, da Lei nº 8.137/90 (evasão de divisas e sonegação fiscal), com indícios suficientes de remessas de dinheiro para a Coréia do Sul mediante o registro de valores a menor nas CTPS's dos trabalhadores coreanos.Inicialmente, a aplicação das medidas cautelares de proibição de se ausentar do país e apreensão do documento de passaporte, em novembro de 2015, se mostrou condizente com o momento em que tal medida foi determinada, vez que se tratava do início da investigação.Todavia, inexistem elementos que autorizam, atualmente, a restrição imposta aos acusados, diante da colaboração com o procedimento policial e ante a ausência de evidências de anterior envolvimento com práticas criminosas ou suspeita de que não possa continuar colaborando com o processo investigativo.É de se levar em consideração as circunstâncias que particularizam o caso concreto, notadamente, que a conduta imputada aos Pacientes não se trata de crime violento ou de grave ameaça, a existência de residência fixa e meio de subsistência lícito, a inexistência de envolvimento anterior em ações criminosas e a colaboração dos Pacientes com o procedimento investigativo, que já dura mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.Embora inescusável a caracterização da conduta como crime, em face da evasão de divisas utilizando-se de registro a menor de salário de trabalhadores de outro País ao arrepio das leis brasileiras, não se pode valer de medidas cautelares para manter a permanência por tempo indefinido no Brasil de cidadãos de outros País, com a simples argumento de que eles irão se furtar à aplicação de nossa lei penal.Pelo que consta das informações, os autos inquisitoriais encontram-se no MPF, devidamente relatados, não tendo ainda havido o oferecimento da denúncia, desde o dia 10/01/2017, após decorridos mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses da instauração do competente procedimento.Conquanto não haja motivos para manter a medida restritiva, por outro lado não se tem garantia ou previsibilidade exata do que efetivamente se concretizará caso os Pacientes retornem ao seu País de origem.Ressalvo meu entendimento, segundo o qual considero cabível e oportuno o estabelecimento de fiança para compelir os Pacientes a retornar ao Brasil após a sua saída do País, em face da necessidade de imposição de medidas cautelares com as quais se objetiva a vinculação dos Pacientes à ação penal. A referida substituição encontra respaldo legal, nos termos do art. 319, VIII, do CPP e no art. 1º, item 2 do Decreto nº 862/93.Todavia, em face do transcurso de prazo considerável para a conclusão do inquérito, e estando os passaportes apreendidos desde novembro de 2015, ou seja, mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem o oferecimento da denúncia, resta configurado o constrangimento ilegal dos Pacientes pela retenção de seus documentos, e, por isso, eles devem ser liberados, sem a imposição de qualquer medida cautelar prevista no art. 319, do CPP.Em face do exposto, concedo a ordem de "habeas corpus". **É como voto.**nge

PROCESSO Nº: 0809505-44.2016.4.05.0000 - **HABEAS CORPUS**

JUIZ FEDERAL TITULAR - JUIZ DANILO FONTENELLE SAMPAIO

IMPETRANTE: JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: José Cândido Lustosa Bittencourt De Albuquerque

PACIENTE: DUK SIL LEE

ADVOGADO: José Cândido Lustosa Bittencourt De Albuquerque

ADVOGADO: Victor Marcilio Pompeu

PACIENTE: JONG SU KIM

ADVOGADO: Victor Marcilio Pompeu

ADVOGADO: Daniel Maia

ADVOGADO: José Cândido Lustosa Bittencourt De Albuquerque

PACIENTE: YONGCHEOL SON

ADVOGADO: Victor Marcilio Pompeu

ADVOGADO: Daniel Maia

ADVOGADO: José Cândido Lustosa Bittencourt De Albuquerque

IMPETRANTE: DANIEL MAIA

IMPETRANTE: JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA

IMPETRANTE: VICTOR MARCILIO POMPEU

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel De Souza - 3ª Turma

EMENTA

"HABEAS CORPUS". INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. PASSAPORTES DOS PACIENTES RETIDOS HÁ MAIS DE UM ANO. CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE IR E VIR. LIBERAÇÃO DOS PASSAPORTES DOS PACIENTES SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES CAUTELARES.

1. "Habeas Corpus" impetrado para obter a liberação, sem condições, dos passaportes dos Pacientes, cidadãos sul-coreanos, administradores da construtora responsável pelas obras da Companhia Siderúrgica de Pecém/CE, para que eles possam retornar ao Estado de origem para rever as respectivas famílias, retornando em seguida ao Brasil, com vistas à continuidade de suas atividades profissionais.

2. Pacientes que estão sendo investigados, ainda que não sejam indiciados, em Inquérito Policial, na qualidade de administradores da empresa POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda., juntamente com a BRACO Construtora Ltda., por terem se unido para remeter salários de seus trabalhadores para a Coréia do Sul, registrando em suas Carteiras de Trabalho valores a menor, crimes que tipificam, em tese, os previstos no art. 22, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) e do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (sonegação tributária).

3. A condição de estrangeiros, por si só, não constitui circunstância que caracterize ameaça à investigação criminal ou à aplicação da lei penal, e os Pacientes, são primários e de bons antecedentes, têm profissão definida e emprego fixo, trabalhando para a empresa POSCO com atividades no País, e não apresentam risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, devendo ser ressaltando que, mesmo antes da medida judicial que determinou a apreensão dos passaportes os Pacientes, eles já tinham se apresentado perante a Polícia Federal para entregá-los.

4. A própria Autoridade Impetrada liberou no dia 17/05/2016 o passaporte de um dos Pacientes, para que ele pudesse visitar seu pai, acometido de grave estado de saúde, mediante o pagamento de fiança, tendo ele retornado em seguida ao País. Este Tribunal, na sessão de julgamento do dia 25/08/2016, também liberou os Pacientes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para viagem à Coréia do Sul, mediante o pagamento de uma fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para possibilitar seu retorno para a Coréia do Sul, com a devolução dos passaportes à Autoridade competente quando de seus retornos.

5. Ausência de razoabilidade na exigência de que os Pacientes, retidos no País há mais de 01 (um) ano, nele permaneçam sem o direito sequer de visitar seus familiares, que têm domicílio fixo na Coréia do Sul, ao arrepio absoluto de valores constitucionais importantes, como o direito de ir e vir, não devendo ser óbice à concessão do direito o fato de os Pacientes serem estrangeiros.

6. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, que considerava necessária a imposição da medida cautelar de fiança, prevista no art. 319, VIII, do CPP, "**Habeas Corpus**" **concedido**, para liberar os passaportes, sem a imposição de condições.

nge

PROCESSO Nº: 0809505-44.2016.4.05.0000 - HABEAS CORPUS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

nge